SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252137 - SP (2026/0172776-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEMETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
		ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO - SP307612
		SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
AGRAVADO	:	CONDOMINIO BK30 LARGO DO AROUCHE
ADVOGADOS	:	ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS - RJ053126
		MARIANA MAIA DE VASCONCELLOS - RJ199637
		MARIANA MAIA DE VASCONCELLOS - SP496619

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de afronta ao art. 489 do CPC).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f61f77f7-c7ed-40aa-adab-9c3dd65344f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252137 - SP (2026/0172776-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEMETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
		ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO - SP307612
		SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
AGRAVADO	:	CONDOMINIO BK30 LARGO DO AROUCHE
ADVOGADOS	:	ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS - RJ053126
		MARIANA MAIA DE VASCONCELLOS - RJ199637
		MARIANA MAIA DE VASCONCELLOS - SP496619

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de afronta ao art. 489 do CPC).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEMETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (DEMETER) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial manejado na demanda em que figura como parte agravada CONDOMÍNIO BK30 LARGO DO AROUCHE (BK30).

Documento eletrônico VDA59363995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:57
Código de Controle do Documento: cf1ece4b-2e6b-4009-8bfc-deb21e6afee1

Nas razões do recurso, DEMETER apontou (1) observância do princípio da dialeticidade, com impugnação específica ao fundamento de ausência de violação do art. 489 do CPC, defendendo que o ponto foi enfrentado “de forma sistêmica” no capítulo de prequestionamento; (2) extrapolação do juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência do Tribunal estadual, com incursão indevida no mérito; (3) necessidade de conhecimento do agravo em recurso especial para processamento do recurso especial; (4) violação dos arts. 805, 835 e 874, I, do CPC e existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 420/429).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 435/439).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois a agravante DEMETER, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a ausência de afronta ao art. 489 do CPC.

E isso não fez porque somente alegou, nas razões do seu agravo em recurso especial, que seria inaplicável as Súmulas nºs 7 do STJ e 282 do STF, além de reiterar a afronta de diversos dispositivos legais e a existência de divergência jurisprudencial.

Cumpre registrar que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, o fundamento da violação do art. 489 do CPC, impõe-se ao agravante demonstrar que o Tribunal local não enfrentou, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, o que não se observa no caso concreto.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado****, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

Documento eletrônico VDA59363995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:57
Código de Controle do Documento: cf1ece4b-2e6b-4009-8bfc-deb21e6afee1

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original).

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Consoante o entendimento da Segunda Seção do STJ, nas hipóteses de não conhecimento ou de improvimento dos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, ante a incidência da norma do art. 85, § 11, do referido diploma processual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.620.321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA.

[...]

4. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Tese mencionada no agravo interno, mas não ventilada no recurso especial, não merece conhecimento por configurar inovação argumentativa.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.643.618/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

[...]

3. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59363995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:57
Código de Controle do Documento: cf1ece4b-2e6b-4009-8bfc-deb21e6afee1

> (AgInt no AREsp 1.578.985/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 – sem destaque no original)

Por isso, porque não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissibilidade do apelo nobre, deve ser mantida a decisão agravada já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:57
Código de Controle do Documento: cf1ece4b-2e6b-4009-8bfc-deb21e6afee1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.252.137 / SP

Número Registro: 2026/0172776-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10622464020228260100 20250000979837 20250001052445 20347251020258260000
20347251020258260000050000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEMETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO - SP307612
SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
AGRAVADO : CONDOMINIO BK30 LARGO DO AROUCHE
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS - RJ053126
MARIANA MAIA DE VASCONCELLOS - RJ199637
MARIANA MAIA DE VASCONCELLOS - SP496619

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEMETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO - SP307612

Documento eletrônico VDA59614934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:45:59
Código de Controle do Documento: 948478fe-cd64-406a-a4ea-6b3dd23336b0

SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
AGRAVADO : CONDOMINIO BK30 LARGO DO AROUCHE
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS - RJ053126
MARIANA MAIA DE VASCONCELLOS - RJ199637
MARIANA MAIA DE VASCONCELLOS - SP496619

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:45:59
Código de Controle do Documento: 948478fe-cd64-406a-a4ea-6b3dd23336b0